



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

RECOMENDAÇÃO Nº 1 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e o principal alicerce na formação da sociedade (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia, pelo qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (art. 3º, IV e art. 5º, ambos da CF);

CONSIDERANDO os direitos da personalidade, que estão diretamente atrelados à discussão acerca do tratamento desigual conferido a pessoas pertencentes a sexo diverso do qual se identificam e se apresentam publicamente (art. 11 a 21, CC);

CONSIDERANDO o quanto consta da Opinião Consultiva nº24/2017, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e que tratou, dentre outras coisas, das obrigações estatais em relação à mudança de nome e à identidade de gênero;

CONSIDERANDO os conceitos utilizados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, especialmente, os Princípios de Yogyakarta, que refletem a aplicação das normas internacionais de direitos humanos à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gêneros diversas;

CONSIDERANDO o Princípio de Yogyakarta de número 17, segundo o qual "Toda pessoa tem o direito ao padrão mais alto alcançável de saúde física e mental, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. A saúde sexual e reprodutiva é um aspecto fundamental desse direito";

CONSIDERANDO que, nos termos deste mesmo Princípio de Yogyakarta de número 17, os "Estados deverão Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que todas as pessoas tenham acesso às instalações, bens e serviços de atendimento à saúde, inclusive à saúde sexual e reprodutiva, e acesso a seu próprio histórico médico, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero";

CONSIDERANDO que, nos termos deste mesmo Princípio de Yogyakarta de número 17, os "Estados deverão Assegurar que as instalações, bens e serviços de atendimento à saúde sejam planejados para melhorar o status de saúde e atender às necessidades de todas as pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, mas levando em conta essas características, e que os registros médicos relacionados a isso sejam tratados de forma confidencial";

CONSIDERANDO que, nos termos deste mesmo Princípio de Yogyakarta de número 17, os "Estados deverão Garantir que todos os programas e serviços de saúde sexual e reprodutiva, educação, prevenção, atendimento e tratamento respeitem a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero, estando igualmente disponíveis para todas as pessoas, sem discriminação";

CONSIDERANDO que, por decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF na ADI n. 4275, datada de março de 2018, restou assegurada a possibilidade de retificação, no registro civil, de prenome e "sexo" de pessoas travestis e transexuais, mediante simples requerimento administrativo, sendo desnecessária qualquer judicialização, ou ainda a apresentação de laudos médicos, a existência de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamento de hormonização;

CONSIDERANDO que referida decisão já foi inclusive regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por decisão proferida no âmbito do Pedido de Providências 0005184-05.2016.2.00.0000, que determinou a obrigatoriedade de realização da aludida retificação administrativa a todos os cartórios do país;

CONSIDERANDO que, neste contexto, as mencionadas decisões representam uma conquista histórica da luta por cidadania das pessoas trans, uma vez que privilegiam a autodeterminação desta população, assegurando uma perspectiva despatologizante da transexualidade, ao passo em que consolida juridicamente a perspectiva do "sexo" como independente do genital;

CONSIDERANDO que a DPU recebeu representação, apresentada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT, noticiando que o paradigma trazido especificamente pelo acórdão do STF ainda não guarda compatibilidade com a realidade fática do Sistema Único de Saúde, uma vez que alguns procedimentos e especialidades médicas seguiriam ainda condicionadas ao "sexo" (urologia e proctologia, que estão condicionadas ao masculino; e ginecologia, condicionada ao sexo feminino);

CONSIDERANDO que este cenário apresentado acima, quando analisado em cotejo com o que foi decidido na ADI n. 4275 e no Pedido de Providências 0005184-05.2016.2.00.0000, torna fácil concluir que travestis, mulheres e homens transexuais que fizeram a retificação de seus documentos restariam alijados do sistema público de saúde, encontrando-se impossibilitados de marcar consultas e de realizar procedimentos médicos em razão, exclusivamente, de uma incongruência do SUSs com a perspectiva juridicamente já consolidada do "sexo" como independente do genital;

CONSIDERANDO que, não obstante a existência de diversas decisões judiciais – em especial a do Supremo – que reconhecem a necessidade de o Estado se abster de violar os direitos básicos das pessoas travestis e transexuais, ainda não se tem notícia de nenhum ato do Ministério da Saúde no sentido de adequar as normativas do SUS à decisão do STF;

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI, pelo Defensor Público Federal que ao final subscreve, em atenção à representação apresentada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT, e no interesse transindividual de todas as pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, com fundamento no art. 44, inciso X, da Lei Complementar n. 80/94, vem **RECOMENDAR**:

SEJAM ADOTADAS, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E SUFICIENTES A FIM DE ADEQUAR AS NORMATIVAS INTERNAS E OS SISTEMAS DE DADOS DO SUSs AO QUANTO RESTOU DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE 4275, CONFORMANDO AS NORMATIVAS INTERNAS À PERSPECTIVA JURIDICAMENTE JÁ CONSOLIDADA DO "SEXO" COMO INDEPENDENTE DO GENITAL, DE MODO A PERMITIR O PLENO ACESSO DAS PESSOAS TRANS A TODOS OS PROCEDIMENTOS E ESPECIALIDADES MÉDICAS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE.

Na mesma oportunidade, vem requisitar:

- 1) informações sobre providências já adotadas pelo Ministério da Saúde no sentido de adequar as normativas do SUS à decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275;
- 2) esclarecimentos atualizados sobre a notícia de que, nos sistemas internos do ministério, alguns procedimentos e especialidades médicas ainda seguiriam condicionadas ao “sexo” (urologia, proctologia e ginecologia), em desconformidade com a perspectiva juridicamente já consolidada do “sexo” como independente do genital;
- 3) seja apontada data específica para conclusão de adequação das normativas internas e dos sistemas de dados do Sistema Único de Saúde ao acórdão na ADI 4275, permitindo o acesso aos procedimentos e às especialidades médicas independente do “sexo”.

Ressalte-se, por fim, que o art. 44, inciso X da LC 80/94 assegura ao membro da Defensoria Pública: “X - *requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições*”.

Solicito que a resposta seja enviada no prazo de até 20 (vinte) dias, por meio exclusivamente eletrônico, ao endereço de e-mail lgbti@dpu.def.br.

Permaneço plenamente à disposição para quaisquer esclarecimentos posteriores que se façam necessários.

Atenciosamente,

ERIK PALÁCIO BOSON

Defensor Público Federal

Coordenador nacional do GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI

Em 18 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Palacio Boson, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 18/07/2018, às 17:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2499739** e o código CRC **44B5ED74**.